



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## OFÍCIO Nº 84/2021

CMI OF. 651/2021

**Assunto:** ENVIA RESPOSTA AO REQUERIMENTO 362/2021

**Excelentíssimos Srs. Vereadores:**

Acuso o recebimento do REQ 362/2021, tramitado nesta Casa de Leis, aprovado pelo Egrégio Plenário, o qual tomei conhecimento de seu inteiro teor.

Quanto aos questionamentos esclareço que:

1) a adequação dos vencimentos dos servidores públicos da Casa com seus reajustes, será realizada de acordo com as determinações legais que forem estabelecidas quando o estado de calamidade pública se encerrar, haja vista que esta adequação está bloqueada pela Lei Complementar Federal 173/2020, de 27 de maio de 2020;

2) esta Casa não realizou contratação de pessoal que contrarie a determinação da Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020, que proíbi até 31 de dezembro de 2021 a contratação de pessoal que acarretem aumento de despesas. Cabe lembrar que a única contratação ocorrida na Casa, no mês de fevereiro de 2021, foi para repor a vaga de uma exoneração ocorrida no mês de janeiro de 2021. Portanto, em nada aumentou as despesas com pessoal.

Os apontamentos aqui apresentados estão embasados em pareceres jurídicos expedidos sobre os questionamentos, do Diretor Jurídico, do Procurador Jurídico e do IGAM, que seguem anexo para conhecimento dos nobres Vereadores.

Sem mais e acerca dos meus respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,

DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA  
Presidente



Porto Alegre, 8 de junho de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 13.424/2021.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga, pelo Sr. Paulo Pinezi, solicita ao IGAM orientação sobre o que segue:

Por determinação da Presidente desta Casa Legislativa, solicito parecer acerca do conteúdo do Requerimento nº 326/2021 e seus questionamentos (em anexo), especialmente sobre a possibilidade ou não de exonerar e/ou admitir pessoal para cargos comissionados, diante da promulgação da Lei Complementar n. 173/2020. Explica-se que, no presente ano, foi exonerada a pessoa ocupante do cargo comissionado de "assessor de imprensa", sendo posteriormente contratada e admitida outra para o mesmo cargo comissionado.

II. Respondendo ao Requerimento nº 362, de 2021, feito por Edil, tem-se que:

REQUEREM:

1) Como será realizada a adequação dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo após o término do estado de calamidade pública??

A concessão de revisão geral anual é de iniciativa do Prefeito, via projeto de lei e, atualmente, está bloqueada pelo art. 8º da LC nº 173, de 2021.

Em 2022, a revisão geral anual, então, dependerá da iniciativa privativa do Prefeito, terminada a vigência da LC nº 173, de 2020.

Por fim, a concessão de reajuste/aumento, por sua vez, é de iniciativa da Mesa Diretora e, no momento, também está bloqueada pelo art. 8º da LC nº 173, de 2020.

Para 2022, após o término da vigência da LC nº 173, e 2020, a Mesa Diretora,





por juízo de mérito administrativo e desde que motivadamente, poderá conceder aumento, via projeto de lei, observada a suportabilidade de despesas, demonstrada pelo impacto orçamentário e financeiro.

2) Considerando que o estado de calamidade pública em Ibitinga foi declarado através do Decreto Municipal nº 4.642, de 23 de março de 2020, que “Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Município da Estância Turística de Ibitinga”, requeiro informações sobre a existência de contratação de pessoal que contrarie o determinado pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. JUSTIFICATIVA: Solicitamos as referidas informações para conhecimento e análise das mesmas, e se preciso, tomar as providências que forem necessárias.

**Sobre o art. 8º, IV, da LC nº 173, de 2020, tem-se o seguinte texto:**

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Assim, somente poderá ocorrer a nomeação para reposição decorrente de vacância do cargo de direção, chefia e assessoramento, ocorrida após a data de publicação da LC nº 173, de 2020 (no caso: 27 de maio de 2020). Se a exoneração da Assessora em tela ocorreu após essa data, é possível defender uma nova nomeação, pois ela se enquadra na exceção do inciso IV do art. 8º. Esse é o argumento a ser verificado e, posteriormente, respondido ao requerimento.

**III.** Diante ao exposto, seguem os enfrentamentos solicitados, conforme a interpretação possível do art. 8º da LC nº 173, de 2020.





O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "DPC", written over a horizontal line.

**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**

*OAB/RS 71.737*

*Consultor do IGAM*





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

OFÍCIO N° 72/2021 - Daniela Cristina Souza Branco de Rosa - Ofício de interesse particular - SOLICITA PARECER JURÍDICO AO REQUERIMENTO 362/2021

## TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	08/06/2021
Unidade de Origem	Departamento Jurídico
Unidade de Destino	Presidente
Status	Parecer jurídico anexado

Ibitinga, 08 de junho de 2021.

**Ricardo Tofi Jacob**



## **EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.**

Trata-se de consulta formulada pela Presidência, solicitando parecer acerca do requerimento de nº 362/2021 sobre o modo pelo qual o Poder Legislativo efetuará a correção dos vencimentos dos servidores públicos e indagam sobre a existência de contratação de pessoal durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19.

Inicialmente cumpre verificar a legislação constitucional que dispõe sobre a questão.

Constituição Federal:

Art. 37:(...)

X – “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Portanto existem duas espécies de alteração de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, ou seja, correção pela inflação; e, outra, que concede aumento geral.

Assim, a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior deve ser de iniciativa, por lei específica do Chefe do Executivo local, englobando os servidores públicos e agentes políticos de ambos os poderes, reservada a iniciativa.

Deve ainda ser concedida sempre em na mesma data base e deve eleger índice que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo no período.



Portanto, quanto ao questionamento de nº 01, da presente consulta, fica esclarecido que a concessão da revisão geral anual pelo Legislativo aos seus próprios servidores é vedada, sem que haja Lei do Poder Executivo, considerando que compete ao Executivo determinar a revisão dos servidores públicos do executivo, no qual poderá ser acompanhado pelo Poder Legislativo aos seus servidores, obedecendo ao princípio da isonomia. Assim sendo, o Poder Legislativo fica atrelado ao Poder Executivo para conceder revisão ou reajuste salarial.

### **Estudos sobre a contratação de pessoal.**

A lei complementar determina estão impedidos de contratar pessoal a qualquer título.

Tal proibição conta com diversas ressalvas, que tornam possível a contratação de servidores públicos nas seguintes situações:

- Para reposição decorrente de vacâncias: existindo cargos inocupados, efetivos ou vitalícios, é possível a nomeação de um novo servidor para ocupá-lo, repondo a vaga do servidor anterior;
- **Para reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, desde que não acarretem aumento de despesa;**
- Contratação de alunos de órgãos de formação de militares: é possível a realização dos cursos para ingresso nas carreiras policiais ou das forças armadas;
- Contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público: essa contratação é feita por meio de seleção pública e trata-se de uma demanda especial em casos de necessidade de substituição de pessoal ou aumento extraordinário de serviços;
- Contratação temporária para prestação de serviço militar: a lei não impede o recrutamento de conscritos para serviço militar obrigatório.

Portanto, havendo vacância em determinada função, pode ser feita a nomeação ou processo seletivo para repor a vaga.

Quais são as hipóteses de admissão ou contratação de pessoal facultadas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020?



Os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, de acordo com o inciso IV do art. 8º da LC nº 173, 2020, até 31 de dezembro de 2021, estão autorizados a repor cargos em comissão, desde que não acarretem aumento de despesa, a repor cargos de provimento efetivo decorrente de vacância e a contratar pessoal por prazo determinado, nos termos do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Destarte, quanto à contratação e exoneração de cargo em comissão:

O cargo comissionado possui natureza “ad nutum”, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, sendo de livre nomeação e exoneração, não necessitando o ato de motivação para a sua prática.

É possível a exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão mesmo durante a pandemia, devendo a Administração Pública avaliar a conveniência e oportunidade da medida.

Jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.412 - GO (2015/0249068-5).

### **Superior Tribunal de Justiça.**

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.412 - GO (2015/0249068-5) RELATORA: MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUTOR DE SERVIÇOS GERAIS. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

II. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público, dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".III. Nessa linha, o STJ pacificou o entendimento de que os ocupantes de cargos em comissão não possuem direito à permanência no cargo, podendo ser exonerados a qualquer momento, de acordo com os



critérios de conveniência e oportunidade da Administração. A propósito: STJ, RMS 38.765/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013, RMS 25.138/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 30/06/2008, RMS 3.699/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 04/08/2003.IV.

Portanto, respondendo ao item 2, não ocorreu contratação de pessoal que contrariasse a Lei Complementar 173/2020, sendo que referida Lei não veda a reposição de cargo exonerado durante a pandemia, bem como o servidor público comissionado pode ser exonerado a qualquer tempo, de acordo com os critérios da Administração Pública Municipal (discricionariiedade), não tendo ocorrido qualquer aumento de despesa com pessoal.

Este é nosso parecer, respeitando entendimento adverso, "sub censura".

Ibitinga, d/s.

Ricardo Tofi Jacob  
Diretor Jurídico  
Assinatura Digital

Assinado digitalmente  
por RICARDO TOFI  
JACOB 047.938.418-56  
Data: 08/06/2021 10:52





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

OFÍCIO N° 73/2021 - Daniela Cristina Souza Branco de Rosa - Ofício de interesse particular - OFÍCIO SOLICITANDOPARECER JURÍDICO AO REQUERIMENTO 362/2021

## TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	02/06/2021
Unidade de Origem	Departamento Jurídico
Unidade de Destino	Diretoria Legislativa
Status	Parecer jurídico anexado

Ibitinga, 02 de junho de 2021.

**Paulo Eduardo Rocha Pinezi**





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 11/2021

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer, através do Ofício CMI 613/2021 (no sistema sob n 73/2021), acerca do Requerimento nº 362/2021.

Trata-se de Ofício da Presidência desta Casa de Leis solicitando parecer sobre o Requerimento nº 362/2021, de autoria de vereadores, no qual, em suma, *“requerem informações sobre o modo pelo qual o Poder Legislativo efetuará a correção dos vencimentos dos servidores públicos e indagam sobre a existência de contratação de pessoal durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19”,* questionando os seguintes pontos: *“1) Como será realizada a adequação dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo após o término do estado de calamidade pública?; 2) Considerando que o estado de calamidade pública em Ibitinga foi declarado através do Decreto Municipal nº 4.642, de 23 de março de 2020, que “Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Município da Estância Turística de Ibitinga”, requeiro informações sobre a existência de contratação de pessoal que contrarie o determinado pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020”.*

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que *“estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”,* no seu artigo 8º e incisos, estabeleceu diversas vedações à União, Estados, Distrito Federal e Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, proibindo-os, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021,** de:

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos** e militares, exceto quando





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

...

**IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (grifou-se)**

Pois bem.

Com relação aos questionamentos, passo à análise quanto à legalidade:

*1) Como será realizada a adequação dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo após o término do estado de calamidade pública?*

Nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, as vedações têm eficácia até o dia 31 de dezembro de 2021, independentemente do término do estado de calamidade público, salvo se houver prorrogação do prazo.

Destarte, a partir de 1º de janeiro de 2021, será admissível a concessão da revisão geral anual, nos termos da lei; e/ou aumento de remuneração dos servidores públicos, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Mesa Diretora do Poder Legislativo, desde que se respeite o orçamento e os limites de gastos constitucionais e legais com pessoal e os da Câmara Municipal.

*2) Considerando que o estado de calamidade pública em Ibitinga foi declarado através do Decreto Municipal nº 4.642, de 23 de março de 2020, que "Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Município da Estância Turística de Ibitinga", requeiro informações sobre a existência de contratação de pessoal que contrarie o determinado pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020*

Segundo informações da Diretoria Administrativa desta Casa





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Legislativa, durante o período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020, somente houve uma exoneração, sendo da ocupante do cargo comissionado de “assessor de imprensa”, em 01/02/2021, ocorrendo subsequente contratação de outra pessoa para ocupar o mesmo cargo no dia 02/02/2021.

O inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 permite tal contratação, pois ressalva as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, o que é o caso.

Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade ou contrariedade na contratação de pessoal que afronte a Lei Complementar nº 173/2020.

Este o meu parecer.

Ibitinga, 2 de junho de 2021.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por  
PAULO EDUARDO  
ROCHA PINEZI

298.794.058-03

Avenida Dr. Victor Mada, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Data: 02/06/2021 10:42

Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)



